



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102135 - SP (2022/0098397-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
OUTRO NOME : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
ISABELLE BARROS OSSUNA - MS014545
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP326938
INTERES. : REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102135 - SP (2022/0098397-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
OUTRO NOME : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
ISABELLE BARROS OSSUNA - MS014545
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP326938
INTERES. : REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NILTON CÉSAR DOS SANTOS SILVA (NILTON) ajuizou ação de reparação

de danos morais, estéticos e materiais contra ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. (ELEKTRO) e REGINALDO DE SOUZA (REGINALDO), decorrente de acidente de trânsito.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar ELEKTRO e REGINALDO ao pagamento de (i) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, (ii) de R\$ 761,91 (setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), a título de danos materiais, devidamente atualizados a partir do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação, e (iii) de meio salário mínimo mensal, desde a data do acidente, enquanto perdurar a incapacidade laborativa de NILTON, ou até que este complete a idade de 73 anos. Sobre os valores atrasados (valor do salário mínimo vigente em cada pagamento), incidirão, desde o vencimento, correção monetária e juros de mora (e-STJ, fls. 485/494).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento aos recursos de ELEKTRO e NILTON, nos termos do acórdão relatado pelo Des. ALFREDO ATTÍE assim ementado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação dos réus e adesivo do autor. Condutor da caminhonete de propriedade da ré Elektro que ao realizar a manobra para a esquerda a fim de acessar estrada rural, interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor que vinha no mesmo sentido buscando ultrapassar a caminhonete. Dinâmica do acidente comprovada. Condutor da caminhonete que não parou no acostamento à direita antes de realizar a manobra à esquerda. Acostamento que, embora reduzido, existia na vicinal. Autor que vinha na contramão para tentar a ultrapassagem em local proibido. Culpa concorrente evidenciada. Autor que sofreu fratura bilateral de fêmur, passou por cirurgia, ficou com diversas cicatrizes nas pernas, permanece com orifício artificial na traqueia, dialogando com dificuldade e cuja aparência sofreu drástica alteração após o acidente. Dano moral "in re ipsa" configurado. Valor de R\$ 25.000,00 que deve ser majorado para R\$ 40.000,00, considerando-se também o dano estético. Indenização arbitrada já considerando a concorrência de culpas. Correção monetária que incide desde o arbitramento e não desde o evento, à luz da Súmula 362, do STJ. Danos materiais não comprovados. Nota fiscal emitida em nome do nosocômio e não do autor. Ressarcimento indevido. Pensão mensal devida e arbitrada em meio salário mínimo, haja vista a ausência de prova de rendimento em valor superior. Honorários arbitrados conforme estabelece o art. 85, §2º, do CPC que não comporta majoração. Sentença parcialmente reformada.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (e-STJ, fl. 542).

Inconformada, ELEKTRA e REGINALDO manejaram recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando culpa exclusiva da vítima; ausência

de nexo de causalidade entre a sua conduta e o acidente objeto de discussão, fato que afasta o dever de indenizar; que o valor do *quantum* indenizatório é exorbitante, devendo ser reduzido; e que não há falar em pagamento de pensão vitalícia.

O apelo nobre interposto não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fls. 575/576).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por força da aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, ELEKTRA e REGINALDO alegaram que as violações dos artigos de lei federal foram demonstradas, sustentando ter a Corte Estadual ofendido os arts. 14, § 3º, II, do CDC e 186, 927, 944, 949 e 950, todos do CC/02, pois, embora não reproduzidos em sua literalidade, o que não constitui requisito obrigatório ante a demonstração tácita, deixa evidente que, se por um lado, houve culpa exclusiva da vítima, por outro, não estão presentes os requisitos para a responsabilização civil.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 632/636).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na hipótese, ELEKTRA e REGINALDO insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando culpa exclusiva da vítima; ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o acidente objeto de discussão, fato que afasta o dever de indenizar; que o valor do *quantum* indenizatório é exorbitante, devendo ser reduzido; e que não há falar em pagamento de pensão vitalícia

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a

demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Da leitura das razões do especial, verificou-se que ELEKTRA e REGINALDO não indicaram clara e precisamente os artigos tidos por contrariados sobre os temas, o que acarreta a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Vale pontuar que não basta a mera menção de dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. *Concernente à pleiteada redução indenizatória, os agravantes não apontaram nenhum dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, cuja providência é obrigatória para os reclamos interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Dessarte, constata-se que a argumentação apresentada no recurso revela-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
2. *A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.*
3. *Verifica-se que a tese relativa à não incidência da Súmula 326/STJ, em face da atual legislação processual civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*
4. *Agravo interno desprovido.*
(AglInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/3/2020, DJe 13/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULAS DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO

CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ.

1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.

2. Analisando o recurso especial de fls. 1165-1175, verificou-se que a parte recorrente não indicou, de maneira clara, precisa e inequívoca, os artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Conforme orientação desta Corte Superior, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal" (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

4. De acordo com o previsto na Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Assim sendo, é inadmissível a análise, por esta Corte Superior, de eventual ofensa às Súmulas 233 e 247/STJ, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu na espécie. Aplica-se, mais uma vez, o óbice da Súmula 284 do STF ao presente caso.

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.362.936/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20/5/2019, DJe 28/5/2019 – sem destaque no original)

Assim, como ELEKTRA e REGINALDO não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.102.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0098397-6

Número de Origem:
10015543320198260439

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A

OUTRO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A
NOME

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
ISABELLE BARROS OSSUNA - MS014545

AGRAVADO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP326938

INTERES. : REGINALDO DE SOUZA

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A

OUTRO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A
NOME

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
ISABELLE BARROS OSSUNA - MS014545

AGRAVADO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP326938

INTERES. : REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022